TC 005.491/2011-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição-PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Responsável: Alexandre Braga Pegado

Sumário: Possíveis irregularidades na execução de convênio. Conhecimento e procedência da representação. Remessa de cópia da representação ao concedente. Determinação ao concedente para aferir a boa e correta aplicação dos recursos transferidos, quando da análise da prestação de contas, instaurando TCE, se for o caso. Monitoramento da determinação.

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

2. Por meio da presente representação, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2 TC 507/10 e Acórdão APL TC 01138/10, proferidos pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 02130/09-TCE-PB, referente à inspeção de obras realizada na Prefeitura Municipal de Conceição-PB, dando conta da ocorrência de irregularidades na condução do Convênio EP 832/04 (SIAFI 523196), firmados entre a Prefeitura Municipal de Conceição-PB e a Fundação Nacional de Saúde-DF, com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

3. Segundo o referido Acórdão, foi apurado em inspeção de obras realizadas no município de Conceição, um excesso no valor de R$ 32.616,03, com base no valor pago e no percentual executado da obra. Do valor total acima, R$ 21.805,05 diz respeito ao exercício de 2007. Esses dados foram obtidos por meio de consulta à FUNASA e não por meio de inspeção *in loco* naquela municipalidade em razão de não haver sido fornecida a lista oficial de beneficiários.

4. Ao analisar recurso de apelação, o TCE-PB manteve o entendimento referente ao excesso de custos constatados e propôs a comunicação da irregularidade à esta SECEX-PB.

5. Verifica-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que: o representante têm legitimidade para representar ao TCU; trata sobre matéria de competência do Tribunal (aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio); refere-se a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49427619.

administrador sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço; e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Sendo assim, entendo que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

6. Entendo desnecessária a adoção de medidas preliminares no sentido de esclarecer os fatos, pois o processo encontra-se saneado, podendo, desde logo, ser apreciado no mérito.

7. Em pesquisa junto ao *website* do Portal de Convênios, constatou-se que o Convênio EP 832/04 (SIAFI 523196) em tela encontra-se na situação de "adimplente", estando, desse modo, ainda sob a competência do órgão repassador a apreciação da prestação de contas a ser apresentada.

8. Sendo assim, entendo que a instauração da competente tomada de contas especial, se for o caso, deve ser providenciada pelo órgão repassador dos recursos, uma vez que compete, originariamente, ao concedente dos recursos exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo convenente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

9. Sob esta circunstância, convém remontar à IN/STN n° 01/97, que assim dispõe:

"Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo

(...)

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor." (realcei).

10. Desta forma, considerando que o prazo final para apresentação da prestação de contas já se encerrou, visto que o fim da vigência se deu em 28/5/2009, é possível que, após sua apresentação, além da análise documental, o concedente venha a realizar inspeções *in loco*, facilitando a apuração das irregularidades tratadas na presente representação. Além disso, se a prestação de contas não for apresentada, a TCE deve ser instaurada pelo valor total dos recursos transferidos, em razão da omissão no dever de prestar contas.

11. Diante de tudo isso, entendo que um trabalho de fiscalização por parte deste Tribunal iria de encontro ao princípio da racionalização administrativa e da economia processual, por trata-se de um esforço repetido em relação a outros órgãos da Administração Pública Federal. Logo, entendo que deva ser encaminhada cópia da presente representação ao concedente, cientificando-o do teor das irregularidades aqui levantadas, a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas, para que ele adote as medidas administrativas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49427619.

necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Conceição-PB, por intermédio do convênio em discussão.

12. Ante o exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) remeter à Superintendência Regional da Fundação Nacional da Saúde na Paraíba cópia integral destes autos, inclusive do Acórdão que vier a ser proferido, cientificando-a do teor das irregularidades tratadas nesta Representação, a fim de subsidiar a análise das contas do convênio EP 832/04 (Siafi 523196), celebrado com o Município de Conceição/PB;

c) remeter ao TCE-PB cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

d) encerrar o processo.

SECEX-PB, 1ª DT, em 5/11/2012

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC mat. TCU 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49427619.